



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 511/2023-SEJUR/PMP

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1101/2022.

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 7º Termo Aditivo de contrato administrativo



***Ementa:* ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 7º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1101/2022 –
REVISÃO DE VALOR/REEQUILÍBRIO
ECONOMICO-FINANCEIRO.**

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1101/2022, oriundo do Pregão eletrônico nº 9/2022-00008, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÓLEO DIESEL S-10 E GASOLINA COMUM (CASTANHAL E ADJACÊNCIA), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

A empresa indica que firmou o presente contrato no dia 09/06/2022, em razão do êxito no pregão eletrônico nº. 9/2022-00008, indica que o combustível (gasolina e óleo diesel s-10, sofreram várias variações de preço, de modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado.

A empresa indica, que, com base nos preços praticados no mês de junho, onde houvera a última revisão de preços, que reduziu o valor do objeto, houve aumento para gasolina comum e óleo diesel s-10.

Aos autos, junta notas fiscais referentes aos meses de agosto e junho do corrente ano.

Em memorando nº 110/2023-CSA, a coordenadoria aceitou o pedido de revisão do valor da gasolina comum para o valor de R\$ 7,02, e considerou viável que o preço do óleo diesel s-10 passe para o valor de R\$ 7,86.

Instada a empresa a se manifestar quanto a análise, a empresa respondeu que aceita os percentuais verificados pelo setor de análise.

Os autos foram distribuídos de forma regular para esta assessoria jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038 – 3729-8039

CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA

www.paragominas.pa.gov.br

Claudio Luiz C. Abdo
DAB/PA 25.587-
Secretaria Municipal de
Assuntos Jurídicos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2 – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição *a quo*, que se apresentava no momento da assinatura do Contrato Administrativo, e, que por motivos alheios a vontade dos contratantes, houve a ser modificado trazendo prejuízos à contratada, que passou a adquirir materiais com valores superiores aos adquiridos por ocasião da apresentação da proposta de preços vencedora do certame licitatório.

Estar-se-á então falando no **reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos**, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, **enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.**

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada na Lei 8.666/93, que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038 – 3729-8005

CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA

www.paragominas.pa.gov.br

Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
CAB/PA 25.567
Assessoria Jurídica



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do realinhamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Portanto, é possível a revisão contratual aumentando os valores, bem como reequilibrando os preços, desde que haja uma força maior ou algo que impeça a execução do contrato, vejamos:

Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial. Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão nº 1.595/2006- Plenário, no sentido de que "é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial", não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de "revisão" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade do Evento. Acórdão nº 026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.

Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos: **a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade de ocorrência do evento, ou previsível, porém de consequências incalculáveis.**

Salienta-se que a mera variação de preços de mercado não é motivo para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme preceitua o Tribunal de Contas da União - TCU:

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038 – 3729-8000
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA
www.paragominas.pa.gov.br

Assessoria Jurídica
Luiz C. Abdou
OAB/PA 25.567
Secretaria Municipal de
Assuntos Jurídicos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (Acórdão 1884/2017 – Plenário).

A esse respeito, observo que a mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea 'd', da lei 8.666/1993, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Acórdão 3024/2013-Plenário).

Assim, é necessário que a variação de preços torne a execução contratual excessivamente onerosa, conforme se observa no presente Acórdão:

A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da lei 8.666/199, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes. (Acórdão 1085/2015-Plenário).

In casu, pretende a empresa que os preços da gasolina comum passem para o valor de R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos), valor este aceito pela coordenadoria de suprimentos e almoxarifado, enquanto que o valor do óleo diesel passe para R\$ 7,88 (sete reais e oitenta e oito centavos), valor este não aceito pelo setor técnico, que considerou viável o valor de R\$ 7,86 (sete reais e oitenta e seis centavos), no entanto as análises foram realizadas com base apenas nas notas fiscais apresentadas pela empresa. Neste sentido, torna-se necessário uma análise do preço que é praticado pelo fornecedor, tendo com base, inclusive o preço médio da região em que está localizado.

Assim torna-se necessário destacar, a necessidade de comprovação dos requisitos do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, bem como, a Administração deve atentar para os procedimentos operacionais do reequilíbrio de preços.

Ressalte-se que o referido dispositivo não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

Este inclusive foi alvo da orientação normativa da AGU 22/2009: *O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A Administração não pode considerar encargos não previstos para fins de reequilíbrio, sob pena da aplicação do art. 92 da Lei Federal nº. 8.666/93, razão pela qual, deverá ser considerada apenas a majoração de encargos referentes na planilha apresentada.

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

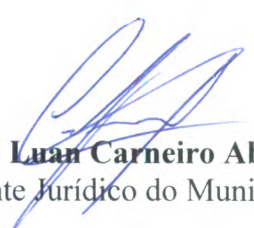
4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto e considerando a fundamentação supra, esta alçada jurídica entende ser possível a revisão dos preços estipulados em contratos administrativos, com base no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93. Tal revisão objetiva restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no entanto é imperativo que o setor técnico não se restrinja à análise das notas fiscais, mas empreenda outras abordagens que permitam uma avaliação mais abrangente e precisa da revisão dos preços.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

É o parecer, S.M.J.

Paragominas (PA), 16 de outubro de 2023.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município


ELVIS RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos